



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 029/2018

PROJETO DE LEI Nº 855/2018

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA: CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 855 de 2018, de autoria do poder Executivo Municipal, que tende a “Autorizar o pagamento de anuidade a organizações sociais sem fins lucrativos e dá outras providências”.

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa às fls. 005, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 010/011.

Após, teve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos à esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Preambularmente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
018	<i>[assinatura]</i>

apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I - organização administrativa da Câmara;

II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III - perda de mandato;

IV - licença ao Prefeito e Vereadores;

V - proposição de discussão única;

VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 195, parágrafo único sobre a competência legislativa do prefeito municipal.

Passo mais, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37, §1º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89, §1º do RICM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Ademais, é de todo prudente constar que não há objeções quanto ao dispêndio de valores pelo município com mensalidades/anuidades originários de filiação com Organizações Sociais Sem Fins Lucrativos. Tal questão já foi pauta de discussões nas Cortes de Contas brasileiras, que ratificou a possibilidade destas despesas, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA Processo nº COM 00/06091881 Parecer COG-645/00 Data 03-04-2001 São legítimas as contribuições mensais dos Municípios para manutenção de associações de municípios, desde que tais despesas sejam instituídas por lei e estejam prevista pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela respectiva Lei do Orçamento, conforme as normas previstas pela Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00. (grifo nosso)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Processo nº 3769-02.00/07-1 DEVOLUÇÃO DE VISTA Natureza: Prestação de Contas Origem: Prefeitura Municipal de Vitória das Missões Administradores: Ênio Colleto Carvalho, Valdori Schwandes, César Coletto e Vilson Somavilla dos Santos Data da Sessão: 20.07.2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Relator: Cons. Subst. Rozangela Motiska Bertolo PEDIDO DE REVISÃO. Pelo exame do expediente, verifico que, objetivamente, três são as questões que devem ser deslindadas: a natureza jurídica da entidade associativa dos municípios da região das Missões (AMM) e da fundação instituída e mantida por municípios da mesma região (FUNMISSÕES), a fim de determinar o alcance da fiscalização desta Corte; a legalidade das contribuições efetuadas pelos Municípios a estas entidades e, por fim, sobre a regularidade ou não dos pagamentos efetuados para a intermediação de serviços de assessoria jurídica e a liberação de verbas federais, objetos dos itens 1.1.1 e 1.1.2, e das glosas sugeridas nestes apontes. (...) Primeiramente, necessário dizer que concordo com a Conselheira Substituta quando afasta a natureza jurídica de consórcio público, vislumbrada pelo Parecer nº 6/2008, e isto porque os objetivos da entidade não se coadunam com o único objeto que autoriza a constituição do consórcio que a gestão associada de serviços públicos. (...) Já quanto à Associação dos Municípios das Missões é importante que se diga que inexistente impedimento legal ou constitucional para que entidades políticas federadas, no caso Municípios, se unam em associações, de natureza

www.camaraapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

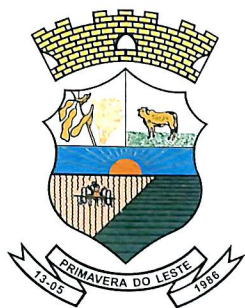
O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
020	

privada, para a defesa de interesses dos Municípios filiados, com finalidade destinada à atuação de forma cooperada, com definição de políticas que se coadunem com os interesses locais e regionalizados, traçando linhas de procedimentos a serem adotados pelos municípios, sem submeter-se ao controle público efetuado pelo Tribunal de Contas. (...) O segundo ponto a merecer atenção é a respeito da regularidade das contribuições efetuadas pelos Municípios instituidores às entidades (tanto fundação quanto associação). Neste aspecto, não vejo qualquer irregularidade nas contribuições repassadas pelos municípios, especialmente o de Vitória das Missões, a ambas entidades. **No caso da Associação dos Municípios das Missões – AMM, o poder de decisão para participar dessas associações está no âmbito do poder geral de administração destinado ao Prefeito Municipal, ao qual compete praticar os atos de interesse do município, não sendo necessária a existência de lei específica para este fim, posto se tratar de competência genérica contida na Lei Orgânica Municipal. O que se impõe para o atendimento do princípio da legalidade é a existência de previsão expressa da despesa na lei de orçamento, o que efetivamente ocorre no caso em concreto ora sob exame.** Por sua vez, no que tange aos repasses efetuados à Fundação dos Municípios das Missões – FUNMISSÕES, consoante os documentos juntados ao processo, estes se deram de acordo com autorização em lei específica e em previsão da despesa na Lei Orçamentária. Assim, trata-se de despesas plenamente regulares.

(...) Não cabe a AMM contratar e executar serviços públicos para os municípios. A sua atribuição é de nível associativo para, em regime de cooperação, traçar indicativos de atuação para o alcance dos interesses dos municípios, não substituí-los na execução de serviços públicos. (grifos nossos)

Noutro espeque, quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



Contudo, o ponto redacional da proposta legislativa merece atenção, como bem observou o parecer jurídico acostado aos autos, diagnosticando erros materiais, que se corrigidos não alteram em nada o objetivo do projeto.

Neste enredo, percebe-se que há necessidade de reparo em certos trechos do Projeto, de modo a brindá-lo com a devida coesão, coerência e concordância textual.

Assim, com fulcro no Capítulo V do Título VI do RICM e prezando pelo princípio da eficiência administrativa, desde já proponho ao Projeto singelas alterações, as quais constarão na minuta de Redação Final com destaque em negrito e sublinhado. Friso que tal expediente constará do corpo do parecer deste colegiado como ANEXO I e o integrará para todos os efeitos legais.

Dessarte, observando-se o gabarito redacional proposto neste parecer, tem-se que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, com as cautelas textuais reflexionadas no ANEXO I, opinando para que seja ele APROVADO pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal ATENDE ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

A Excelentíssima Senhora Vereadora **CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Relatora): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 855/2018 pelo Soberano Plenário.

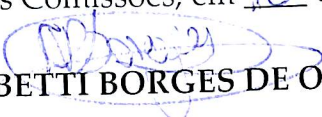


CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



Sala das Comissões, em 15 de maio de 2018.

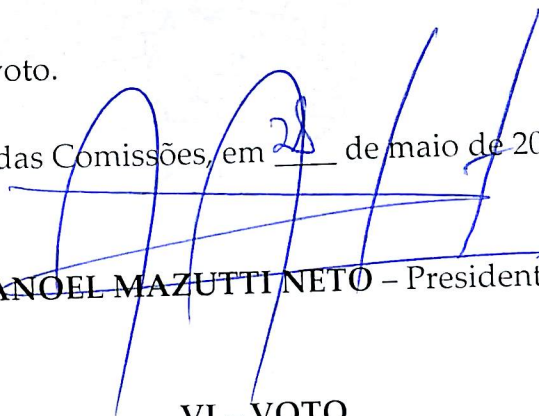

CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA – Relatora.

V – VOTO

O Exc. Sr. Ver. MANOEL MAZUTTI NETO (Presidente): Voto
“pelas conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2018.


MANOEL MAZUTTI NETO – Presidente.

VI – VOTO

O Exc. Sr. Ver. CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS (Membro):
Voto “pelas conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 2018.


CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS – Membro.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

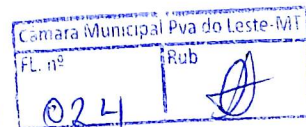
Câmara Municipal Pva do Leste MT	
FL. nº	Rub
023	

ANEXO I



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



MINUTA DE REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 855/2018

“Autoriza o pagamento de anuidades a organizações sociais sem fins lucrativos e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do pagamento de anuidades a Organizações Sociais sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades em defesa de políticas, programas e ações em favor dos interesses do município, para regulamentar o disposto no inciso IX, do art. 3º da Lei nº 13.019/2014 e autoriza o Poder Executivo a vincular-se como associado das Organizações Sociais sem fins lucrativos a seguir especificadas.

Artigo 2º – O pagamento da anuidade descrita na Lei deverá ser efetuado somente a Organizações Sociais devidamente constituídas, nos termos da legislação vigente no país e que comprovem a realização de atividades como:

I – articulação junto aos governos estaduais e federal para a elaboração e implementação de programas, ações e projetos em favor do município;

II – atuação junto a Assembléia Legislativa e Congresso Nacional durante discussão e tramite de legislações afetas a políticas públicas e/ou programas a serem implementados no município;

III – mobilização de gestores municipais no interesse das causas que protejam e defendam as políticas públicas no município;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
025	A

Artigo 3º – As Organizações Sociais referidas nesta Lei deverão representar coletivamente os interesses do município de maneira geral ou específica, nas áreas em que comprovem relevante atuação.

Parágrafo Único: São reconhecidamente instituições de notória e relevante contribuição para as políticas públicas municipais, por suas atividades ao longo dos anos, sendo, por este motivo, entidades capazes de firmar Termo de Adesão e receber anuidades do Município de Primavera do Leste:

- I – Associação Brasileira de Municípios;
- II – Confederação Nacional dos Municípios;
- III – Frente Nacional de Prefeitos;
- IV – Federação ou Associação Estadual de Municípios;
- V – Associação Regional de Municípios;
- VI – Seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação;
- VII – Seccional do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;
- VIII – Seccional do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social.

Artigo 4º – Para viabilizar o pagamento das referidas anuidades, o município deverá se associar e firmar Termo de Filiação com cada uma das Organizações Sociais e receber, no mínimo, duas vezes ao ano um Relatório de Atividades Desenvolvidas para comprovar as ações realizadas e a utilização dos recursos arrecadados por meio das anuidades.

Artigo 5º – Os valores referentes às anuidades serão definidos por cada Organização Social e não poderão ultrapassar o contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias consideradas como despesas irrelevantes.

Artigo 6º - Fica determinado que as referidas anuidades a serem pagas às Organizações Sociais deverão estar previstas anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Artigo 7º - Os Termos de Filiação previstos nesta Lei serão elaborados em nome do Município de Primavera do Leste e deverão ser



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
026	

firmados pelo Prefeito Municipal, em conjunto com gestor da área específica quando se tratarem das entidades descritas nos incisos VI, VII e VIII do art. 3º.

Artigo 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2018


Carmen Betti Borges de Oliveira – Relatora
Comissão de Justiça e Redação